



## Justificativa ao Projeto de Lei nº.: 2 , DE 2023

“Escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo”, é o que dispõe a alínea “b” do artigo 15 do Decreto Federal nº.: 20.931 de 11 de janeiro de 1932, revigorado pelo Decreto de 12 de julho de 1991. Acompanhado do Artigo 35, alínea “a” da Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973:

“Somente será aviada a receita:

- a. *Que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais.”*

Ainda há resolução junto ao Código de Ética Médica (CFM nº.: 1931/09), em seu artigo 11, *veda ao médico receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível* e o Conselho do Estado de São Paulo estabelece no artigo primeiro da Resolução CREMESP nº: 278, de 23 de setembro de 2015:

“Art. 1º *A prescrição médica de medicamentos deve obedecer aos seguintes critérios mínimos: letra legível ou por meio impresso.* “

O que podemos acompanhar no dia a dia é que tais resoluções não são seguidas por grande parte dos profissionais da saúde, o que pode ser considerado um risco a saúde pública, haja vista que por vezes os receituários são preenchidos com letras tão ilegíveis que podem acarretar na compra de medicamento contrário daquele prescrito ou até mesmo na utilização de dosagem diversa á prescrita, muitas vezes por dificuldade de leitura dos pacientes e até mesmo farmacêuticos.

Saliento que não há fiscalização pelos órgãos de vigilância sanitária para aplicação de advertências ou quaisquer outras penalidades ao estabelecimento responsável pela prescrição da receita ou dos prontuários ilegíveis, o que fomenta a pouca preocupação dos profissionais em melhorar a legibilidade dos documentos emitidos.

Não há o que se falar também em dados específicos acerca dos prejuízos causados pelos erros das prescrições, haja vista que, a procura pelos medicamentos dá-se com o escopo de melhora no quadro clínico, contudo em caso de piora, é pouco provável que se considere a culpa do remédio.

O presente projeto de Lei visa demonstrar que o erro na prescrição médica é tão perigoso quanto comum, e por isso, deve-se não apenas saber o que ele é de verdade e aquilo que ele causa, como também encontrar formas de evita-lo.

Ainda que, encontra respaldo em todas as esferas do governo (federal, estadual e em outros municípios), em diversos conselhos de classe e sem dúvida alguma trata-se de matéria de grande interesse social.

Outrossim, ainda que haja entendimento de que o presente projeto poderia gerar despesas à administração, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Sendo assim, essas são as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei e esperamos dos companheiros de edilidade a aprovação da presente proposição.

  
**FRANCIMÁRIO VIEIRA**  
Vereador – PL

PROPOSTADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DISPATCHADO AS COMISSÕES DE

Comissão Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Sau de*

Sala das Sessões, em 01/02/2013

*[Signature]*  
2.º Secretário



**Projeto de Lei nº.: 2 , de 2023.**

Dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, DECRETA:**

**Artigo 1º.** Os profissionais de saúde, que atuam em estabelecimentos públicos e privados no Município de Mogi das Cruzes, independentemente da função ou cargo que ocupam, ficam obrigados a preencher de forma legível prontuários, pedidos de exames, atestados, declarações, laudos e em especial prescrições de medicamentos.

**Artigo 2º.** Os profissionais de saúde que atuam em estabelecimentos públicos de saúde ficam obrigados a fazer constar na prescrição de medicamentos os nomes dos princípios ativos na forma de Denominação Comum Brasileira – DCB ou da Denominação Comum Internacional – DCI e os que atuam em estabelecimentos privados ficam recomendados.

**Paragrafo Único.** Os medicamentos genéricos prescritos devem estar em conformidade com regulamentos e normas vigentes que tratam do tema, em especial Lei federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

**Artigo 3º.** Todos os estabelecimentos de saúde, bem como os profissionais liberais que fazem prescrições de medicamentos, ficam obrigados a afixar placas informativas a respeito da presente Lei, da seguinte forma.

- I. utilizar material antirreflexo;
- II. aloca-las em lugares visíveis aos pacientes;
- III. ter tamanho mínimo de 30cm de altura e 40cm de comprimento;
- IV. ter o fundo verde, tipografia com boa legibilidade, na cor branca, preenchendo toda a extensão da placa.

§1º Tratando-se de estabelecimento públicos, a placa deverá conter as seguintes informações: "PACIENTE FIQUE ATENTO! A PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS DEVE SER CLARA, LEGÍVEL E CONTER O NOME GENÉRICO. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, DENUNCIE À VIGILÂNCIA SANITÁRIA."

**Artigo 4º.** Os estabelecimentos privados e os profissionais liberais que descumprirem os termos desta lei serão.



- I. Advertidos por escrito por ocasião de seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os temas desta Lei;
- II. O Poder Executivo, num segundo momento, aplicará multa de 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-se a cada reincidência.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados à Secretaria da Saúde Municipal para ações da Atenção Primária.

**Artigo 5º.** Os estabelecimentos públicos que descumprirem os termos desta Lei serão notificados para sanar as irregularidades e aplicar as medidas administrativas cabíveis ao servidor infrator.

**Parágrafo único.** Se comprovado que o estabelecimento, devidamente notificado, não sanou as irregularidades, qualquer pessoa ou órgão poderá provocar o Ministério Público para que tome as medidas cabíveis.

**Artigo 6º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Artigo 7º.** Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar de sua publicação.

**FRANCIMÁRIO VIEIRA-FAROFA**

Vereador - PL



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 2/2023**

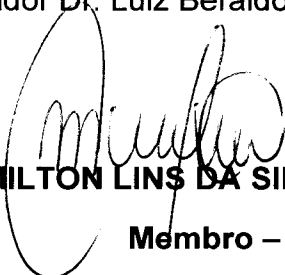
**Autoria: Vereador José Francimário Vieira de Macedo**

**Assunto: Dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 14 de março de 2023



**MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos**  
**Membro – Relator**